



A TEORIA CRÍTICA DE HERRERA FLORES E O DIREITO À SAÚDE

CABRAL, Sheylla Beatriz¹

RESUMO: O presente trabalho tem como objetivo a reflexão sobre o direito à saúde a partir da teoria crítica dos direitos humanos do autor espanhol Joaquín Herrera Flores, tomando como base a construção do Sistema Único de Saúde (SUS) brasileiro, a Lei 8.080/1990 e as experiências de atuação como assistente social da pesquisadora na política de saúde. A inspiração para debater a temática parte das discussões construídas na disciplina “Direitos Humanos e Classes Sociais”, cursada pela doutoranda no semestre 2023/2 no âmbito do Programa de Pós-graduação em Serviço Social da Universidade Federal de Santa Catarina (PPGSS/UFSC). A presente discussão enfatiza a importância de compreender o que se entende quando se fala sobre os direitos humanos, de qual perspectiva se parte e de como esse debate pode abrir horizontes para a profissão de assistente social.

PALAVRAS-CHAVE: Serviço social; Saúde; Prática profissional.

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo a reflexão sobre o direito à saúde a partir da teoria crítica dos direitos humanos do autor espanhol Joaquín Herrera Flores, tomando como base a construção do Sistema Único de Saúde (SUS) brasileiro, a Lei 8.080/1990², as experiências de trabalho da doutoranda e assistente social na política de saúde e as reflexões expostas na obra “A reinvenção dos direitos humanos”.

A motivação para o estudo partiu das discussões teóricas construídas na disciplina “Direitos Humanos e Classes Sociais”, que, entre as ricas referências bibliográficas, exposições e debates, o trabalho de Herrera Flores encheu os olhos da doutoranda pelo seu caráter crítico e transformador da realidade. As discussões realizadas em sala de aula eram levadas semanalmente para o campo de trabalho

¹ Doutoranda do Programa de Pós-graduação em Serviço social da Universidade Federal de Santa Catarina (PPGSS/UFSC). Atua como Assistente Social no Hospital Governador Celso Ramos (HGCR) de Florianópolis/SC. E-mail: sheyllabeatriz1@gmail.com.

² Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências (BRASIL, 1990). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8080.htm. Acesso em 20 de abril de 2024.



V SENASS

V SEMINÁRIO NACIONAL SERVIÇO SOCIAL, TRABALHO E POLÍTICA SOCIAL

Universidade Federal de Santa Catarina
Florianópolis SC 23 a 25 de outubro | 2024

pela doutoranda, que exerce suas atividades laborais no Hospital Governador Celso Ramos (HGCR) de Florianópolis/SC.

Enquanto assistente social contratada de forma terceirizada, com um vínculo frágil, trabalhando mais de trinta horas semanais, sem liberação para atividades teóricas e com diversas deficiências acerca dos direitos trabalhistas, não foi possível discutir sobre a teoria crítica dos direitos humanos sem fazer a mediação com a realidade na qual a profissional estava inserida. Ainda, pontua-se que o debate sobre os direitos humanos é inerente ao trabalho como assistente social, visto que um dos princípios fundamentais exposto no Código de Ética Profissional do/a Assistente Social se refere à “Defesa intransigente dos direitos humanos e a recusa do arbítrio e do autoritarismo” (CFESS, 1996).

Por essas razões, coloca-se a importância de compreender o que se entende quando se fala sobre os direitos humanos, de qual perspectiva se parte e de como esse debate pode abrir horizontes para a profissão. A escolha por trabalhar com a teoria crítica do autor Herrera Flores partiu da identificação com as ideias dele, além da concordância com o entendimento de que para debater sobre o tema se faz necessária a articulação com o contexto social, econômico e político sobre o qual o direito foi criado e se inscreve.

O autor espanhol, segundo dados do Instituto Joaquín Herrera Flores, nasceu em Triana (Sevilla, Espanha) no ano de 1956 e faleceu em 2009. Ele é descrito como tendo sido uma pessoa apaixonada, inquieta e inquietante. Quanto à formação, Herrera Flores foi doutor em Direito pela Universidade de Sevilla e iniciou suas atividades acadêmicas como professor de Filosofia do Direito, passando posteriormente à Universidad Pablo de Olavide de Sevilla, onde ministrava as cadeiras de Filosofia do Direito e de Teoria da Cultura. Nessa mesma universidade, criou e dirigiu o Programa de Doutorado em Direitos Humanos e Desenvolvimento, bem como organizou vários cursos de Formação Especializada em Direitos Humanos.

O livro do autor, intitulado “A reinvenção dos direitos humanos”, foi publicado no Brasil pela Fundação Boiteux-IDHID – Florianópolis-SC, em 2009. Ele está dividido em sete capítulos e possui um epílogo no qual o próprio autor traz um manifesto por uma cultura do fazer humano. Ao longo da obra, Herrera Flores desenvolveu o que ele chama de teoria crítica dos direitos humanos, categorizando-os como um produto cultural nascido no Ocidente. Ele dispõe de uma série de críticas à abordagem

Realização



Universidade Federal de Santa Catarina
Departamento de Serviço Social
Programa de Pós Graduação em Serviço Social
Curso de Graduação de Serviço Social

Apoio





V SENASS

V SEMINÁRIO NACIONAL SERVIÇO SOCIAL, TRABALHO E POLÍTICA SOCIAL

Universidade Federal de Santa Catarina
Florianópolis SC 23 a 25 de outubro | 2024

tradicional dos direitos humanos, em num movimento de oposição e construção da teoria crítica que propõe. O autor, ao refutar a construção eurocêntrica dos direitos humanos, define-os como a prática de processos econômicos, políticos, sociais, culturais e normativos que permitam tanto a abertura quanto a consolidação de espaços de luta pela dignidade.

De certo, não se pretende esgotar as ideias e análise do aludido livro aqui, mas somente destacar seus pontos principais, relacionando-os com a discussão do direito à saúde, política na qual a doutoranda atua há cinco anos. Por fim, destaca-se que o presente trabalho está organizado em um grande eixo, intitulado “O direito humano à saúde sob a perspectiva da teoria crítica de Herrera Flores”, trazendo a identificação em **negrito e itálico** às principais categorias trabalhadas por Joaquín Herrera Flores. Ainda, acredita-se que o trabalho pode contribuir como um norte crítico para pensar e discutir sobre o direito à saúde no Brasil.

2. O DIREITO HUMANO À SAÚDE SOB A PERSPECTIVA DA TEORIA CRÍTICA DE HERRERA FLORES

A reforma Sanitária
Em setembro começou
Mas só em oitenta e oito
Ela se legalizou
Hoje colhemos os frutos
Da semente que vingou
(Tenório; Moura, 2015)³

Hoje, conforme artigo nº 198 da Constituição Federal de 1988, o direito humano à saúde é de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas, que visam à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde. O reconhecimento desse direito nas “normas jurídicas” (Flores, 2009), “da semente que vingou” (Tenório; Moura, 2015), é resultado das lutas sociais e políticas que marcaram os anos 1970/80 no Brasil.

No processo histórico de construção do SUS, a busca por direitos foi colocada em cena, em um contexto de luta dos movimentos sociais e políticos contra a ditadura

³ Recorte do cordel intitulado “Coletiva é a construção”, construído por Camila Tenório e por Lyalê Moura.

Realização



Universidade Federal de Santa Catarina
Departamento de Serviço Social
Programa de Pós Graduação em Serviço Social
Curso de Graduação de Serviço Social

Apoio





V SENASS

V SEMINÁRIO NACIONAL SERVIÇO SOCIAL, TRABALHO E POLÍTICA SOCIAL

Universidade Federal de Santa Catarina
Florianópolis SC 23 a 25 de outubro | 2024

e pela liberdade democrática no país. Destaca-se que a proteção social e os benefícios no Brasil, até a década de 1990, estiveram condicionados ao pagamento de contribuições, fundamentado em um modelo previdenciário de assistência (Cabral, Darosci, 2019).

Com a abertura política no Brasil no final dos anos 1970 e início de 1980, reacende-se na sociedade o desejo de mudanças no sistema de saúde. Sindicatos e partidos iniciaram uma fase de agitação, questionando a saúde e as suas políticas. A discussão tomou força com os movimentos populares (associação de moradores, de mulheres, sindicatos, igreja e partidos políticos), que passaram a exigir soluções para os problemas de saúde criados pelo regime autoritário. Tais lutas se ampliaram na busca por uma sociedade mais justa, com políticas públicas universais e com qualidade.

Em 1986, realizou-se a XIII Conferência Nacional de Saúde, que contou com a participação de diferentes atores sociais. O conjunto dessas forças pressionou a Assembleia Constituinte, que se instalou em 1987, para garantir a saúde como um direito de cidadania e não mais como um direito trabalhista (Cabral; Darosci, 2019). Como resultado desse processo, a saúde foi instituída enquanto política pública estatal e universal a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988 e da Lei Orgânica da Saúde de 1990.

Apesar do reconhecimento do direito à saúde nas normativas jurídicas, não podemos olhar para esse movimento como um “**ponto de chegada**” (Flores, 2009), pois o direito não surge e nem funciona por si só, pelo contrário, devemos compreender o direito à saúde como um processo de luta diária de todos e todas. Nesta perspectiva, diferente do que postula a teoria tradicional e hegemônica⁴ dos direitos humanos, segundo o autor espanhol Herrera Flores, é necessária uma nova teoria crítica, que apreenda os direitos humanos não como algo dado e construído de uma vez por todas, mas como **processos**.

⁴ Na tradição dos direitos humanos que prevaleceu durante a Guerra Fria, sua fundamentação filosófica refletiu em duas tendências: a universalidade dos direitos e seu pertencimento inato a pessoa humana. Essa “essência” foi, até meados do século XX, quase incontestada. Eles se apresentam com uma fundamentação “humanista”, contudo, quando observado de forma mais acurada, essas fundamentações abstratas defendem, na realidade, um anti-humanismo que postula que eles são entidades que estão à margem de nossas ações (SENA, 2020, s.p).

Realização



Universidade Federal de Santa Catarina
Departamento de Serviço Social
Programa de Pós Graduação em Serviço Social
Curso de Graduação de Serviço Social

Apoio





V SENASS

V SEMINÁRIO NACIONAL SERVIÇO SOCIAL, TRABALHO E POLÍTICA SOCIAL

Universidade Federal de Santa Catarina
Florianópolis SC 23 a 25 de outubro | 2024

Destaca-se que o direito à saúde postulado na CF/88 foi uma grande conquista para/da sociedade brasileira. Porém, inúmeros indivíduos não visualizam esse direito como um processo, que se desenvolveu na sociedade de maneira lenta e gradual ao longo da história. Tais colocações nos direcionam a um pensamento dominante de que a CF/88, assim como a legislação infraconstitucional, asseguram o direito humano à saúde para todos os brasileiros e brasileiras, e que estes não precisam “defendê-lo”, pois a mera declaração de tal direito já os assegura de forma universal e igualitária.

De tal assertiva, aqui chegamos numa primeira aproximação com a teoria crítica de Herrera Flores, destacando a principal mudança de paradigma apresentada pelo autor: os direitos humanos não são concedidos pelos Estados ou mesmo pela ordem internacional, mas sim são conquistados por aqueles e por aquelas que, almejando condições materiais mais justas e dignas, como o caso da Reforma Sanitária, lutam para alcançá-los.

Para Flores (2009), os direitos virão depois das lutas pelo acesso aos bens, ou seja, a luta pelo acesso aos bens vem primeiro. Sua positivação conota um ponto de partida das lutas pela dignidade e nunca um ponto de chegada.

[...] os direitos humanos seriam os resultados sempre provisórios das lutas sociais pela dignidade. Entende-se por dignidade não o simples acesso aos bens, mas que tal acesso seja igualitário e não esteja hierarquizado. A dignidade é um fim material. Trata-se de um objetivo que se concretiza no acesso igualitário e generalizado aos bens que fazem com que a vida seja digna de ser vivida (FLORES, 2009, p. 31).

Nesta perspectiva, apreende-se que os direitos humanos devem ser visto como meios para se alcançar a **dignidade humana**. É importante compreender que as pessoas não têm necessidade de direitos, mas de vida digna, isto é, de bens, sejam eles materiais ou imateriais; e elas precisam satisfazer essas necessidades imersas em sistemas de valores, que podem aumentar ou restringir o seu acesso (Cademartori, Grubba, 2012).

Apesar da enorme importância das normas, que buscam garantir a efetividade dos direitos, estes não podem reduzir-se a elas, pois, segundo Herrera Flores, tal redução supõe, em primeiro lugar, uma falsa concepção da natureza do jurídico e, em segundo lugar, uma tautologia lógica de graves consequências sociais, econômicas,

Realização



Universidade Federal de Santa Catarina
Departamento de Serviço Social
Programa de Pós Graduação em Serviço Social
Curso de Graduação de Serviço Social

Apoio





V SENASS

V SEMINÁRIO NACIONAL SERVIÇO SOCIAL, TRABALHO E POLÍTICA SOCIAL

Universidade Federal de Santa Catarina
Florianópolis SC 23 a 25 de outubro | 2024

culturais e políticas. Isso quer dizer que, não existe neutralidade nas normas jurídicas e que tal representação traz repercussões para a realidade concreta.

Ainda, analisa-se que o autor espanhol reconhece a relevância das leis nacionais, convenções e declarações sobre os direitos humanos, no entanto, tem consciência de sua limitação para garantir direitos efetivamente em uma estrutura que é, por si só, assimétrica e conflitiva. Dessa forma, o direito não é, consequentemente, uma técnica neutra que funciona por si mesma. Tampouco é o único instrumento ou meio que pode ser utilizado para a legitimação ou transformação das relações sociais (Flores, 2009).

Outra importante contribuição de Herrera Flores sobre a compreensão crítica dos direitos humanos se refere ao entendimento de que a temática implica em **complexidades**, sendo assim, analisa-as em sete pontos. Ao apreendê-las, neste trabalho, foi-nos possível entender que a compreensão do direito à saúde também pode ser analisado a partir dessas complexidades. Tal compreensão pode nos fornecer materialidade e condições analíticas para pensar como o direito à saúde está organizado na sociedade brasileira.

Como premissa inicial, o autor espanhol entende que não podemos analisar os direitos humanos de fora de seus contextos ocidentais, o que ele vai conceituar como **complexidade cultural**, a primeira delas. Para Flores, os direitos humanos, como tal, surgiram no ocidente, como resposta às reações sociais e filosóficas que pressuponham a consciência da expansão global de um novo modo de relação social baseada na acumulação de capital. O autor entende que a Declaração Universal constitui, ainda hoje, um marco muito importante na luta pelo processo de humanização da humanidade. Porém, ressalta que não podemos ocultar que seus fundamentos ideológicos e filosóficos - quer dizer, culturais - são puramente ocidentais. Aqui, o autor nos chama a pensar que os direitos não podem ser analisados sem considerar o contexto no qual foi criado e em qual modelo econômico ele se desenvolve.

Segundo, quando Herrera Flores discute a **complexidade empírica** dos direitos humanos, problematiza a questão de que os seres humanos têm todos os direitos reconhecidos nos textos internacionais pelo mero fato de *haver nascido*. Desse ponto, seria possível compreender que os direitos se apresentam como um fato que já existe, dado de uma vez por todas. Nas palavras do autor, é como se nos

Realização



Universidade Federal de Santa Catarina
Departamento de Serviço Social
Programa de Pós Graduação em Serviço Social
Curso de Graduação de Serviço Social

Apoio





V SENASS

V SEMINÁRIO NACIONAL SERVIÇO SOCIAL, TRABALHO E POLÍTICA SOCIAL

Universidade Federal de Santa Catarina
Florianópolis SC 23 a 25 de outubro | 2024

dissessem que todos têm os instrumentos e meios para construir seu *palácio de cristal*, no entanto, por mais que uma norma nos diga que “temos” os direitos, de pronto nos deparamos com a realidade. E, diante dela, segundo o autor, tudo dependerá da situação que cada indivíduo ocupa nos processos que facilitam ou dificultam o acesso aos bens materiais e imateriais exigíveis em cada contexto cultural.

A partir dessa compreensão, no âmbito da política da saúde, por exemplo, afere-se que cotidianamente a doutorando/assistente social se depara com situações de violações do direito à saúde, como àquele usuário que necessita de uma cirurgia e não consegue; ou àquela usuária que não tem meios para adquirir uma medicação que não é fornecida pelo estado; ou mesmo àquele que não terá condições de aderir ao tratamento de saúde por conta de sua posição na sociedade. As situações são inúmeras e nos mostram que a discussão dos direitos humanos deve contemplar a complexidade empírica, pois o fato de o direito estar garantido em uma norma jurídica não garante o acesso dos usuários a ele.

Do exposto, entende-se que não podemos tranquilamente acreditar que, com a existência de uma norma, como a CF/88 e a Lei 8.080/1990, já temos o acesso aos bens e serviços de saúde. Segundo Flores (2009), pode ocorrer que a norma não possa ser aplicada por falta de meios econômicos. Pode ocorrer que não se queira por falta de vontade política. Ou quiçá ocorra que uma pessoa ou grupo partam de coordenadas culturais e sociais que impeçam a sua colocação em prática (Flores, 2009, p.38). Aqui, ainda, podemos ir um pouco mais longe, pois entendemos que o acesso aos direitos está intimamente relacionado ao modo como a sociedade está organizada política e economicamente.

O terceiro ponto, intitulado como ***complexidade jurídica***, explicita que as normas estão inseridas em sistemas de valores e em processos sociais de divisão do trabalho humano a partir dos quais se institui uma forma de acesso e não outra. O sistema de valores hegemônico em nossos dias é majoritariamente neoliberal e, por conseguinte, coloca por cima as liberdades funcionais ao mercado e por baixo as políticas públicas de igualdade social, econômica e cultural. Desse modo, a aplicação efetiva das normas reconhecidas nas constituições ou nos diferentes ordenamentos jurídicos serão aplicadas em função dos valores que afirmam tal sistema econômico.

Realização



Universidade Federal de Santa Catarina
Departamento de Serviço Social
Programa de Pós Graduação em Serviço Social
Curso de Graduação de Serviço Social

Apoio





V SENASS

V SEMINÁRIO NACIONAL SERVIÇO SOCIAL, TRABALHO E POLÍTICA SOCIAL

Universidade Federal de Santa Catarina
Florianópolis SC 23 a 25 de outubro | 2024

Trazendo essa discussão para o âmbito da saúde, destaca-se que, à partir de medidas consubstanciadas pela perspectiva neoliberal, ocorre a fragmentação dos serviços de saúde e a desvinculação da ideia de direito social, transferindo para o mercado e para a “sociedade civil” responsabilidades que, a priori, eram de caráter estatal (Kruger, 2019). Assim, compreender os limites à implementação do SUS, bem como o seu desmonte no período contemporâneo, requer que relacionemos ao fenômeno reconhecido como neoliberalismo, como exposto na análise da complexidade jurídica.

A lógica privatista do Estado neoliberal impõe uma mercadorização das instituições públicas, que funciona de acordo com regras empresariais da governança público-privada. A dinâmica das políticas públicas, conforme Raichelis et al (2018), no mundo contemporâneo, alterou-se em extensão e complexidade organizacional, ao mesmo tempo em que se acirraram os processos de disputa política em torno das estratégias de captura do fundo público. As autoras Almeida e Alencar (2012), nesta perspectiva, evidenciam que as políticas públicas e suas dimensões econômicas, culturais e ideológicas constituem um importante campo de disputa de distintos projetos sociais, o que corrobora com a teoria crítica de Herrera Flores.

A **complexidade científica**, o quarto ponto exposto pelo autor espanhol, refere-se à crítica as perspectivas que tendem a ver o objeto de investigação - em nosso caso, o direito à saúde - como se fosse algo autônomo (sem contato com a realidade que vivemos), neutro (em que seus fundamentos e conceitos não entram as diferentes e desiguais condições nas quais se vive) e, por último, conseguido de uma vez por todas. De acordo com Herrera Flores (2009), qualquer abordagem dos direitos que simplifique ou reduza sua complexidade implica sempre uma deformação de perigosas consequências para os que sofrem a cada dia as injustiças de uma ordem global baseada na desigualdade; relembra-se dos exemplos das experiências de trabalho da doutoranda/assistente social.

Para o autor, devemos ser conscientes de que, ao lado de toda luta diária em nome dos direitos, nos deparamos com uma série de obstáculos que impedem a sua implementação. Entre tais obstáculos, destacam-se os seguintes: a concentração do poder econômico, político e cultural nas mãos de organizações públicas e privadas que têm sua sede em países desenvolvidos; a destruição sistemática das conquistas sociais, econômicas, políticas e culturais alcançadas a custo de sangue e que agora

Realização



Universidade Federal de Santa Catarina
Departamento de Serviço Social
Programa de Pós Graduação em Serviço Social
Curso de Graduação de Serviço Social

Apoio





V SENASS

V SEMINÁRIO NACIONAL SERVIÇO SOCIAL, TRABALHO E POLÍTICA SOCIAL

Universidade Federal de Santa Catarina
Florianópolis SC 23 a 25 de outubro | 2024

estão em risco por culpa das tendências políticas e econômicas dirigidas à desregulamentação trabalhista e social [...]. Na saúde, também é possível elencar elementos que impedem a implementação do direito universal e constitucional à saúde, como, por exemplo:

[...] a realização da gestão pública com base no direito privado, efetivando Parcerias Público-Privadas (PPP); entrega da gestão do serviço público a empresas denominadas de Organizações Sociais; aprovação da Emenda Constitucional EC 95/2016, o chamado Novo Regime Fiscal que limitará o crescimento das despesas durante 20 anos; tramitação da proposta de criação dos Planos de Saúde Acessíveis (planos privados populares); permissão de exploração do capital estrangeiro nos serviços de saúde; revisão da Política de Atenção Básica, rompendo com sua perspectiva integradora e abrangente; alteração da Política de Saúde Mental; liberação do uso de agrotóxicos danosos a saúde; autorização para cursos de graduação a distância, sem prever um tratamento diferenciado para a área da saúde; redução significativa do Programa Farmácia Popular, entre outras (KRUGER, 2019, p. 132).

De tal assertiva, seguimos para o quinto ponto, a **complexidade filosófica**, em que Herrera Flores apreende que a busca filosófica dos direitos humanos deve ser encontrada no contexto social, econômico, político e cultural (Flores, 2009, p. 46) nos quais os direitos humanos se inserem e se desenvolvem. Para o autor, não é viável buscar respostas filosóficas onde se celebram mais e mais reuniões e se leem mais e mais argumentos que proclamam o êxito do sistema, seu caráter único e imodificável.

Herrera Flores (2009) traz como exemplo a história de um marinheiro que, depois de ter tomado muitas canecas de cervejas, buscava sua carteira sob a luz do único poste que iluminava a calçada. Apesar das nuvens etílicas, o marinheiro sabia com toda certeza que sua carteira não estaria ali, mas também sabia que era o único lugar iluminado em muitos quilômetros. Com este exemplo, Herrera Flores nos diz que, quando falamos em direito, estamos empenhados a olhar unicamente para onde nos indicam, empenhados a olhar para o lugar errado, “onde aqueles que roubaram a nossa carteira colocaram seu poste de luz”.

Ao questionar se algum dia iremos recuperar a nossa carteira, Herrera Flores chega ao sexto ponto, a **complexidade política**. Para tanto, resgatou na mitologia a história de Anteu e Hércules para questionar o mundo de certezas, a imutabilidade das coisas e a necessidade da mudança/transformação. Ele conclui e afirma que os direitos humanos devem ser estudados e levados à prática politicamente,

Realização



Universidade Federal de Santa Catarina
Departamento de Serviço Social
Programa de Pós Graduação em Serviço Social
Curso de Graduação de Serviço Social

Apoio





V SENASS

V SEMINÁRIO NACIONAL SERVIÇO SOCIAL, TRABALHO E POLÍTICA SOCIAL

Universidade Federal de Santa Catarina
Florianópolis SC 23 a 25 de outubro | 2024

[...] primeiro, a partir de um saber crítico que revele as escolhas e os conflitos de interesses que se encontram por trás de todo debate cheio de ideologias e, segundo, inserindo-o nos contextos sociais, culturais e econômicos em que necessariamente nascem, se reproduzem e se transformam. Somente dessa maneira poderemos nos adaptar às situações variáveis e lutar com mais armas que o conjunto herdado de uma visão do mundo caduca e irreal (Flores, 2009, p. 50).

A partir dessa compreensão, o autor entende que, frente a fatos novos, deve haver novas formas de resistência. Como novos fatos no âmbito da saúde, por exemplo, pontuamos sobre os avanços das contrarreformas que estão sendo instauradas no estado brasileiro. Segundo Kruger (2019), a desconstitucionalização do SUS vem avançando de maneira considerável desde 2016, num contexto de desmonte e privatização de empresas e dos serviços públicos estatais. Em Santa Catarina, por exemplo, desde 2012, o estado contrata servidores em caráter temporário (ACTs), contratações com pouquíssimas garantias jurídicas trabalhistas, como a falta de uma contribuição de FGTS e a impossibilidade de seguro-desemprego. Entende-se que a falta de concurso para a saúde em SC traz desdobramentos graves tanto para a categoria dos servidores quanto para os usuários dos serviços de saúde (SindSaúde/SC, 2024).

Diante desse contexto, o autor aponta como forma de resistência os movimentos sociais para a luta por direitos humanos. Herrera Flores (2009), considera que os movimentos sociais são as forças motrizes das transformações sociais. Outrossim, eles podem apresentar alternativas ao modelo segregacionista e individualista aplicado pelo capital. Na teoria do autor espanhol, entende-se que o mundo está sempre pronto para ser reinventado pelas pessoas concretas submetidas à dialética da vida cotidiana, em busca de um mundo livre, sem opressão, sem discriminação, sem exclusão, que não imobilize o pensamento ou a ação (Cademartori, Grubba, 2012).

Por fim, o último ponto se refere à **complexidade econômica**, em que o autor debate sobre a mudança do papel do Estado com a instauração do mercado capitalista como ideologia, racionalidade e fundamento de nossas vidas em sociedade. De acordo com autor, o mundo da vida tem sofrido um processo de mercantilização único na história da humanidade. Aqui, já trouxemos alguns exemplos desses impactos para a saúde, mas, por fim, cabe destacar que esse modelo traz consequências graves

Realização



Universidade Federal de Santa Catarina
Departamento de Serviço Social
Programa de Pós Graduação em Serviço Social
Curso de Graduação de Serviço Social

Apoio





V SENASS

V SEMINÁRIO NACIONAL SERVIÇO SOCIAL, TRABALHO E POLÍTICA SOCIAL

Universidade Federal de Santa Catarina
Florianópolis SC 23 a 25 de outubro | 2024

para todos os aspectos da vida, fazendo com que os direitos humanos se reduzem a direitos de indivíduos atomizados e mercantilizados.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

No embaraço e na imersão cotidiana de negação de direitos humanos básicos, a teoria de Herrera Flores chegou para doutoranda/assistente social como um acalento de esperança por tempos melhores para a saúde. Na linha de pensamento do autor, entende-se que o mundo não é estático, mas se encontra em constante movimento e transformação. Ainda, não se pode conceber nada, inclusive a própria noção de direitos humanos ou as violações a esses direitos, como imutável ou natural, fechando as portas à crítica e à possibilidade de modificação (Cademartori, Grubba, 2012). Essa posição é fundamental para o/a assistente social que atua na luta por direitos, em confluência com os princípios éticos da profissão.

Cabe resgatar que, para Herrera Flores, os direitos humanos podem ser conceituados como processos de luta - social, política, cultural, jurídica, econômica - pelo acesso igualitário e não hierarquizado aos bens materiais e imateriais, a uma vida digna de ser vivida, sejam eles de expressão, convicção religiosa, educação, moradia, meio ambiente, cidadania, alimentação, dentre tantos outros. Diferente da teoria tradicional dos direitos humanos, a teoria da reinvenção defende uma concepção integral de direitos, que supera a divisão entre direitos individuais, sociais, econômicos e culturais. Reivindica, então, três tipos de direitos: direito à integridade corporal, à satisfação das necessidades e ao reconhecimento à diferença (Flores, 2009).

Dado o exposto, conclui-se que a teoria crítica de Herrera Flores não deve ser observada como um fim em si, como o próprio autor coloca, mas como uma teoria que busca abrir caminhos culturais, contextuais e conceituais para se chegar a atitudes e aptidões de empoderamento mútuo e de espaços de encontro. Nas palavras do autor, os direitos humanos, vistos a partir de uma perspectiva crítica e contextualizada podem converter-se não em uma joia a ser contemplada, mas sim no resultado de lutas que se sobrepõem com o passar do tempo e que são impulsionadas tanto por categorias teóricas como por categorias práticas.

Realização



Universidade Federal de Santa Catarina
Departamento de Serviço Social
Programa de Pós Graduação em Serviço Social
Curso de Graduação de Serviço Social

Apoio





V SENASS

V SEMINÁRIO NACIONAL SERVIÇO SOCIAL, TRABALHO E POLÍTICA SOCIAL

Universidade Federal de Santa Catarina
Florianópolis SC 23 a 25 de outubro | 2024

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Ney Luiz Teixeira de; ALENCAR, Mônica Maria Torres de. **Serviço Social, trabalho e políticas públicas**. São Paulo: Saraiva, 2012. 186p.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988**. Organização do texto: Juarez de Oliveira. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1990. 168 p.

BRASIL. **Lei no. 8.080, de 19 de setembro de 1990**. Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. CORAG, 7º ed. 30 p.

BRASIL. **Código de ética do/a assistente social. Lei 8.662/93 de regulamentação da profissão**. - 10ª. ed. rev. e atual. - [Brasília]: Conselho Federal de Serviço Social, [2012].

CADEMARTORI, Luiz Henrique; GRUBBA, Leilane Serratine. **O embasamento dos direitos humanos e sua relação com os direitos fundamentais a partir do diálogo garantista com a teoria da reinvenção dos direitos humanos**. Revista Direito Gv, São Paulo, 8(2) | P. 703-724 | Jul-Dez 2012.

CABRAL, Sheylla Beatriz; DAROSCI, Manuela. **A Residência Multiprofissional como política de formação e atuação: o que representa essa dualidade?** Anais do III Seminário Nacional de Serviço Social, Trabalho e Política Social – Florianópolis/SC, 2019, 12-20. Disponível em: <
<https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/202548>>.

FLORES, Joaquín Herrera. **A reinvenção dos direitos humanos**. / Joaquín Herrera Flores; tradução de: Carlos Roberto Diogo Garcia; Antônio Henrique Graciano Suxberger; Jefferson Aparecido Dias. – Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

KRÜGER, Tânia Regina. **Serviço Social: tendências prático-políticas no contexto de desmonte do SUS**. Socie. Em Déb., v. 25, n. 01, p. 131-146, jan./abr. 2019. Disponível em: <
<http://revistas.ucpel.tche.br/index.php/rsd/article/download/2126/1341>>.

RAICHELIS, Raquel.; ALBUQUERQUE, Valéria.; VICENTE, Damares. (ORGS). **A Nova Morfologia do Trabalho no Serviço Social**. São Paulo, Cortez, 2017.

SENA, André. **Direitos Humanos: a perspectiva analítica de Herrera Flores**. Diálogos Internacionais. Volume 7 | Número 76 | out. 2020.

SINDSAÚDE/SC. **SindSaúde/SC avança na ação para que estado realize Concurso Público para Saúde**. Notícia disponível em: <
<https://www.sindsaude-sc.com.br/sindsaude-sc-avanca-na-acao-para-que-estado-realize-concurso-publico-para-saude/>>. Acesso em 20 de abril de 2024.

Realização



Universidade Federal de Santa Catarina
Departamento de Serviço Social
Programa de Pós Graduação em Serviço Social
Curso de Graduação de Serviço Social

Apoio

